



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900151/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.961 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Telmex do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2000

PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. DÉBITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário não constituem veículos idôneos para a retificação do débito informado no PER/Dcomp pelo sujeito passivo. Não obstante o erro material ocorrido, uma vez constituído o débito por meio da PER/Dcomp, a sua retificação deve ocorrer mediante documento retificador específico, antes da intimação do despacho decisório, que será apreciado pela autoridade competente da Receita Federal em conjunto com o pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Rios (relator) que dava provimento.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco José Barroso Rios – Relator

(assinado digitalmente)
Solon Sehn – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 05/11/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Declarou-se impedido o Conselheiro Bruno Mauricio Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 11ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 67/75 da cópia digitalizada do processo), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/06/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO E DESISTÊNCIA.

A declaração de compensação DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

A retificação ou desistência da declaração de compensação somente são admitidas com observância das condicionantes legais estabelecidas pela norma de regência, bem como desde que requeridas antes da prolação de decisão administrativa pela autoridade administrativa competente.

DÉBITO. EXIGÊNCIA. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que o débito declarado em DCOMP como compensado já estaria confessado em DCTF, e quitado mediante pagamento por DARF, deve vir lastreada com prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, cuja incumbência (ônus processual) compete ao Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 07344.37058.211106.1.7.04-3074, fls. 01 a 05, na qual a Interessada pretende compensar débito de PIS – código 8109, com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, no valor de R\$ 25.927,44, realizado por meio do DARF de 15/06/2000, código de receita 8109, de mesmo valor do crédito declarado.

Consta à página 1 que se trata de PER/DCOMP retificador de nº 02318.32734.261104.1.3.04-9198.

Transmitida em 15/12/2004, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório nº de Rastreamento 815456249, de fl. 08, que não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, visto que o pagamento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do Contribuinte.

Cientificado em 16/01/2009, fl. 09, o Contribuinte, por meio de seu procurador, interpôs tempestivamente, conforme despacho de fl. 50, a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 a 18, com a juntada dos seguintes documentos:

- *Doc. 01 – Substabelecimento; cópias autenticadas de Procuração, documentos do patrono, Alteração e Consolidação de Contrato Social, fls. 19/36;*
- *Doc. 02 – Tela do sistema de Comprovante de Arrecadação, fls. 37/38;*
- *Doc. 03 – Cópia da página 29 da DCTF período de apuração maio/2000, fls. 39/40;*
- *Doc. 04 – Cópias do Acórdão nº 108-08.805 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e do Despacho Decisório, fls. 41/49.*

Apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

Síntese dos Fatos

Em 26/11/2004, através do PER/DCOMP nº 02318.32734.261104.1.3.04-9198, a Requerente apresentou pedido de compensação de crédito decorrente de aparente pagamento a maior de PIS, relativo a 05/2000, com débitos de PIS código 8109 e código 6912, também de 05/2000.

Entretanto, verificou-se equívoco no pedido de compensação, pois em 05/2000 somente haveria débito de PIS código 8109 para ser quitado (Doc. 03), no exato valor anteriormente recolhido através do DARF que sustentava o alegado crédito (Doc. 02).

Assim, o Contribuinte retificou o PER/DCOMP anterior nº 02318.32734.261104.1.3.04-9198 através do PER/DCOMP “nº 39420.44972.151204.1.7.04-4329” (sic), “manifestando seu interesse em compensar somente o débito “PIS” incidente sobre o faturamento, que já havia sido quitado com o próprio “DARF” original de 15 de junho de 2000 (Doc. nº 02), fonte de seu suposto “crédito” na compensação”.

Este segundo PER/DCOMP não deveria ter retificado o PER/DCOMP anterior, mas, sim, tê-lo cancelado, pois conforme se verifica através da “Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais” - DCTF do período (Doc. 03), o PIS código 8109, de maio de 2000, fora integral e tempestivamente quitado pelo DARF original de 15/06/2000 (Doc. 02), suposta fonte de seu “crédito”.

Em virtude dos equívocos, a DERAT de São Paulo, ao analisar os pedidos de compensação apresentados, proferiu decisão no sentido de não homologar a compensação pleiteada, uma vez que o DARF indicado como instrumento representativo do crédito (Doc. 02) já se encontrava vinculado à quitação do suposto débito a compensar.

Da análise dos fatos, verifica-se que os PER/DCOMP's nº 02318.32734.261104.1.3.04-9198 e “nº 39420.44972.151204.1.7.04-4329” (sic), “sequer deveriam ter sido formulados, eis que os mesmos apenas desejavam quitar “débito” já tempestiva e integralmente adimplido por “DARF” (Doc. nº 02), razão pela qual se impõe sua extinção sem qualquer julgamento de seu mérito.”

Do Direito

Como demonstrado, os presentes autos referem-se a “pedido de compensação formulado equivocadamente, em que se desejava quitar

“débito” já extinto com o próprio crédito” que o extinguiu (Docs. nºs 02 e 03).”

Deste modo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, os PER/DCOMP's nº 02318.32734.261104.1.3.04-9198 e “nº 39420.44972.151204.1.7.04-4329” (sic), foram “formulados por erro material, impondo-se, de imediato, seu não conhecimento e extinção do presente processo administrativo sem resolução de seu mérito”.

Transcreve jurisprudência administrativa, inclusive a que foi anexada aos autos, Doc. 04, e conclui que tendo sido os PER/DCOMP's nº 02318.32734.261104.1.3.04-9198 e “nº 39420.44972.151204.1.7.04-4329” (sic), formulados para extinguir “débito” tributário plena e anteriormente extinto com o próprio pretensão “crédito” apontado, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, impõe-se o não conhecimento deste PER/DCOMP e o arquivamento do presente processo administrativo.

Dos Pedidos

Pelo exposto, pede o provimento desta Manifestação de Inconformidade, para que seja reformada integralmente a recorrida decisão da DERAT de São Paulo, no sentido de extinguir sem julgamento de mérito a compensação pleiteada nos PER/DCOMP's nºs 02318.32734.261104.1.3.04-9198 e “39420.44972.151204.1.7.04-4329” (sic), pelo fato de objetivarem quitar “débito” anteriormente extinto com o próprio “crédito” que o extinguiu (Docs. 02 e 03), arquivando-se os autos do presente processo administrativo.

Ao analisar o pleito, a primeira instância de julgamento ressaltou, notadamente, o seguinte:

- a) que o contribuinte fez referência indevida ao PER/DCOMP nº 39420.44972.151204.1.7.04-4329, já que o processo tem como objeto o PER/DCOMP nº 07344.37058.211106.1.7.04-3074, o qual cancelou o de nº 02318.32734.261104.1.3.04-9198;
- b) que a requerente não questiona a inexistência de crédito em seu favor, pois confirma que o pagamento apontado como indevido, no valor de R\$ 25.927,44, está vinculado a débito de PIS, código de receita 8109, do período de apuração de maio/2000, confessado em DCTF;
- c) que concernente ao débito alvo da compensação, a manifestação de inconformidade objetiva mostrar sua inexistência pois este já estaria extinto por DARF;
- d) contudo, nos termos do artigo 74, parágrafo 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do artigo 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, todas as declarações de compensação apresentadas a partir de 31/10/2003 possuem caráter de confissão de dívida, revestindo-se de instrumentos hábeis e suficientes para a cobrança dos débitos dela constantes;
- e) que, nos termos do despacho decisório que não homologou a compensação, o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte referente ao período de apuração 31/05/2000 e código de receita 8109;

f) que, “[...] no presente caso, as provas que foram juntadas, quais sejam, Tela de Comprovante de Arrecadação, e cópia da página 29 de DCTF correspondente ao mês de maio de 2000, não permitem considerar que o débito de PIS, código 8109, do período de apuração de maio/2000, confessado na DCOMP nº 07344.37058.211106.1.7.04-3074, no valor de R\$ 25.927,44, é parte integrante do débito constituído pela DCTF (Doc. 03), no montante de R\$ 29.164,15, que estaria extinto pela via do pagamento mediante os DARF’S nela indicados”;

g) que os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título de PIS código 8109, apurado em maio de 2000, embora indispensáveis para comprovar a alegação de que o débito confessado na DCOMP já estaria quitado, não foram acostados aos autos.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 17/06/2011 – uma sexta-feira – (fls. 77 do e-processo). Inconformado, o sujeito passivo apresentou, em 19/07/2011, o recurso voluntário de fls. 78/90 onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância e acosta cópia de folhas do Livro Diário do mês de maio de 2000, o qual, segundo a recorrente, demonstraria a evidência de que o débito do PIS código de receita 8109, no valor de R\$ 25.927,44, corresponde efetivamente ao débito constituído pela DCTF e devidamente extinto pelo pagamento do DARF acostado à manifestação de inconformidade (Doc. Nº 03).

Diante do exposto, requer seja provido integralmente o recurso com a consequente extinção, sem julgamento de seu mérito, da compensação objeto dos autos, por ser destinada a quitar débito outrora extinto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Em análise da DCOMP nº 07344.37058.211106.1.7.04-3074, que cancelou a de nº 02318.32734.261104.1.3.04-9198 (v. fls. 01/05), constata-se que o sujeito passivo, mediante referido pedido de compensação, declarou:

a) a título de crédito por pagamento indevido ou a maior o pagamento do PIS (código de receita 8109) realizado em 15/06/2000, correspondente ao período de apuração de maio de 2000, no montante de R\$ 25.927,44 (v. fls. 03);

b) a título de débito a ser compensado, o mesmo tributo (mesmo código de receita 8109), também referente ao mês de maio de 2000, na idêntica quantia de R\$ 25.927,44 (v. fls. 4)

Segundo o despacho decisório de fls. 08, a “compensação” não foi homologada porque o pagamento no valor de R\$ 25.927,44 já havia sido integralmente

utilizado para a quitação do débito código de receita 8109, do mesmo período de apuração e no mesmo valor do crédito apresentado (R\$ 25.927,44). Assim, o “débito” de R\$ 25.927,44 teria sido “*indevidamente compensado*”.

De acordo com a DCTF do 2º trimestre de 2000 (fls. 56) o débito declarado do PIS (código de receita 8109) do PA de maio/2000, no montante de R\$ 29.164,15, fora quitado com dois recolhimentos efetuados via DARF nos montantes de R\$ 3.236,71 e de **R\$ 25.927,44**. Ambos os pagamentos foram realizados em 15/06/2000 e correspondem ao PA de maio de 2000. Aliás, às fls. 54 consta impresso extraído do sítio da Receita Federal que atesta o recolhimento de R\$ 25.927,44, no código de receita 8109, referente ao PA de 31/05/2000.

Tais fatos demonstram, de forma evidente, o equívoco cometido pelo sujeito passivo ao apresentar a DCOMP, uma vez que inexistia débito a ser compensado, posto que este já fora extinto mediante o correspondente pagamento, como fartamente comprovado nos autos.

A questão, aliás, poderia ter sido solucionada com uma simples revisão interna da unidade preparadora, o que dispensaria a instauração do litígio.

Da conclusão

Diante do exposto, e uma vez caracterizado o erro de fato em que incorreu o sujeito passivo quando do preenchimento da declaração de compensação, **voto para dar provimento ao recurso**, com o conseqüente cancelamento da exigência decorrente da não homologação da DCOMP objeto dos autos, no valor de R\$ 25.927,44.

Sala de Sessões, em.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Solon Sehn

Não obstante o erro material ocorrido, entende-se, com a devida vênia ao entendimento do eminente Conselheiro Relator, que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário não constituem veículos idôneos para a retificação do débito informado no PER/Dcomp pelo sujeito passivo.

A declaração do sujeito passivo - denominada PER/Dcomp - reveste-se de especial importância no mundo jurídico, porquanto representa a formalização em linguagem competente da extinção do crédito tributário e do débito da Fazenda Nacional. Trata-se, consoante destaca Paulo de Barros Carvalho, do veículo introdutor da norma individual e concreta que positiva o fato jurídico extintivo:

“O fato extintivo da compensação será positivado por norma individual e concreta que promova o encontro das relações, extinguindo-as no quantum em que se equivalerem. Os sujeitos habilitados a expedir a norma individual e concreta da compensação, formalizando o mencionado ‘encontro de contas’, são a autoridade administrativa e a autoridade judiciária. Há hipóteses em que a lei autoriza ao próprio particular a

efetivação da compensação tributária. Esta, todavia, somente é utilizada quando o ato do particular for homologado pela Administração, de maneira tácita ou expressa.

Dito de outro modo, o aplicar-se da norma de compensação gera a extinção do crédito tributário e do débito do Fisco. Mas, para que esta se concretize, necessário o relato em linguagem competente não apenas das relações que se pretende compensar, mas também do fato da compensação. Apenas se descrito no antecedente de norma individual e concreta irradiará os efeitos previstos no consequente normativo, operando-se extinção dos vínculos obrigacionais.” (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 480-481).

Uma vez constituído o débito por meio da PER/Dcomp, a sua retificação, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, deve ocorrer mediante documento retificador específico, que será apreciado pela autoridade competente da Receita Federal em conjunto com o pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou de compensação:

“Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.”

Ademais, a apresentação do requerimento de retificação pelo sujeito passivo, de acordo com os arts. 88 e 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, deve ocorrer antes da intimação do despacho decisório:

“Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.”

“Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de

Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.”

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovisionamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn